



Prefeitura Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2.329/92

REVOCADA PELA LEI Nº 2574/96

SUMULA: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 2.228/91, QUE DISPOE SOBRE A POLITICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria dos Vereadores: Hermes Parcianello, Severino José Fólador, José de Jesus Lopes Viegas, Aderbal de Holleben Mello, Lourival Neves, Anselmo Eugenio Corbari, Egidia Santina Covatti, Joarez Stori, Eduardo Nelson Marassi, Terezinha Depubel Dantas e Agenor Lombardo:

Art. 1º - O artigo 5º da Lei Municipal nº 2.228/91, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão normativo, consultivo, controlador e fiscalizador das ações em todos os níveis, vinculados à Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, da estrutura organizacional do Governo Municipal, composto pelos seguintes membros:

I - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social;



LEI Nº 2.329/92

REVOCADA PELO DECRETO Nº 2574/96

SUMULA: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 2.228/91, QUE DISPOE SOBRE A POLITICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria dos Vereadores: Hermes Parcianello, Severino José Fólador, José de Jesus Lopes Viegas, Aderbal de Holleben Mello, Lourival Neves, Anselmo Eugenio Corbari, Egidia Santina Covatti, Joarez Stori, Eduardo Nelson Marassi, Terezinha Depubel Dantas e Agenor Lombardo:

Art. 1º - O artigo 5º da Lei Municipal nº 2.228/91, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão normativo, consultivo, controlador e fiscalizador das ações em todos os níveis, vinculados à Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, da estrutura organizacional do Governo Municipal, composto pelos seguintes membros:

I - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social;

II - 01 (um) representante municipal



cuja Pasta é responsável pela execução da política de atendimento à Criança e Adolescente;

III - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação;

IV - 01 (um) representante da Assessoria de Assuntos Comunitários;

V - 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda;

VI - 07 (sete) representantes de entidades da sociedade civil organizada, diretamente ligadas à defesa ou ao atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, em funcionamento há pelo menos 01 (um) ano.

Art. 2º - O inciso VII do Art. 7º da Lei Municipal nº 2.228/91, passa a vigorar com a seguinte redação:

"VII - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a escolha e a posse dos Membros do Conselho Tutelar do Município;

Art. 3º - O parágrafo 1º do art. 10 da Lei Municipal nº 2.228/91, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º - O Mandato dos Conselheiros indicados pelos órgãos públicos será cumprido preferencialmente



mente pelo titular e/ou outro servidor designado, que o perderá, automaticamente, ao deixar o cargo."

Art. 4.º - O art. 17 da Lei Municipal nº 2.228/91, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17º - Fica criado o Conselho Tutelar, como órgão permanente, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, definidos em Lei."

Art. 5º - O art. 21 da Lei Municipal nº 2.228/91, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21º - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar.

I - Reconhecida idoneidade moral;

II - Idade superior a 21 anos;

III - Residir no Município;

IV - Satisfazer a uma das seguintes exigências:

a) reconhecida experiência de no mínimo 03 (três) anos de trato direto ou indireto com crianças e adolescentes; ou

b) formação em cursos de nível médio ou universitário, ligados as seguintes áreas:

1 - Direito;

2 - Serviço Social;

3 - Pedagogia;

4 - Psicologia;



5 - Magistério;

6 - Outros - Ciências Humanas.

Art. 6º - O art. 22 da Lei Municipal nº 2.228/91, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22º - Os Conselheiros serão escolhidos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em processo de escolha regulamentado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e coordenadas por uma comissão especialmente designada pelo mesmo Conselho. (Lei Federal nº 8.242/91)"

"PARAGRAFO UNICO - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o recebimento de inscrições dos candidatos, sua forma de registro, forma e prazo para impugnações, registro das candidaturas, processo de escolha, proclamação dos escolhidos e posse dos Conselheiros."

Art. 7º - O art. 23 da Lei Municipal nº 2.228/91, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23º - O processo de escolha do Conselho Tutelar será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público."

Art. 8º - O art. 25 da Lei Municipal nº 2.228/91, passa a vigorar com a seguinte redação:



"Art. 25º - Na qualidade de membros escolhidos por mandato, os conselheiros não farão parte dos quadros de funcionários da administração municipal, mas terão remuneração fixada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tomando por base os níveis do funcionalismo público de nível superior.

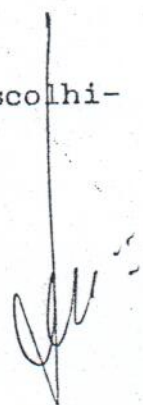
PARAGRAFO UNICO - Os servidores do Município, poderão se candidatar a membros do Conselho Tutelar, sem prejuízo dos direitos inerentes ao seu cargo, podendo, neste caso, realizar opção de remuneração.

Art. 9º - O art. 31 da Lei Municipal nº 2.228/91, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31º - No prazo de 120 (cento e vinte) dias, o Conselho Municipal apreciará a adequação dos inscritos para o Conselho Tutelar, ao artigo 21 desta Lei, podendo aprovar ou recusar."

PARAGRAFO UNICO - Os membros escolhidos serão proclamados e empossados imediatamente.

Art. 10 - Fica o Presidente do Conse-





Prefeitura Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

6

lho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, autorizado a convocar sessão extraordinária para deliberar sobre a recomposição do conselho, a partir das disposições desta Lei.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

CASCADEL, 18 DE NOVEMBRO DE 1992.

SALAZAR BARREIROS

PREFEITO MUNICIPAL